

BOLETIM INFORMATIVO DE JULGAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS/MG Nº 01/2017



Composição das Turmas Recursais/MG

Coordenador das Turmas Recursais - Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento

1ª Turma Recursal

Relator 1 - Juiz Federal Edison Moreira Grillo Junior

Relator 2 - Juiz Federal Ivanir César Ireno Junior (Presidente)

Relator 3 – Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes

Relatora em substituição - Juíza Federal Mônica Guimarães Lima

2^a Turma Recursal

Relator 1 - Dr. Antônio Francisco do Nascimento (Presidente e Coordenador)

Relator 2 - Dr. José Henrique Guaracy Rebelo

Relator 3 - Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad

3ª Turma Recursal

Relator 1- Dr. João César Otoni de Matos (Presidente)

Relator 2 – Dr. Reginaldo Márcio Pereira

Relatora em substituição - Dra. Carla Dumont Oliveira de Carvalho

Relator 3 - Dr. Regivano Fiorindo

4ª Turma Recursal

Relator 1- Dra. Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende

Relator 2 - Dr. Atanair Nasser Ribeiro Lopes (Presidente)

Relator 3 – Dr. Alexandre Buck Medrado Sampaio

Relator em substituição - Dr. João Miguel Coelho dos Anjos



ÍNDICE

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO SOBRE A RENDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA
NEOPLASIA MALIGNA. SEGURO DE VIDA IMPOSSIBILIDADE. VGBL vs PGBL. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA
FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. ÔNUS DA PROVA EXTRATOS NÃO JUNTADOS PELA CEF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO FATO ALEGADO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS. RECURSO PROVIDO
Relatoria: Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad
PROCESSUAL. SENTENÇA TERMINATIVA. LESÃO AO PRÓPRIO DIREITO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO. BENEFÍCIO REQUERIDO POR SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NEGADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE NÃO DECLARADA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PROVIDO
Relatoria: Juiz Federal João César Otoni de Matos
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAVADEIRA. ROUPARIA HOSPITALAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PPP. EFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DO EPI CONSIDERADA A PARTIR DE 03.12.98, CONFORME ART. 238, § 6°, DA IN 45/2010. RECURSO PROVIDO.
Delete des lute Federal Destroy e Stade de
Relatoria: Juiz Federal Regivano Fiorindo14
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO EXAMINADO ENUNCIADO UNIFICADO Nº 54 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO14



RELATORIA: Juiz Federal Antônio Francisco do nascimento

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO SOBRE A RENDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NEOPLASIA MALIGNA. SEGURO DE VIDA IMPOSSIBILIDADE. VGBL vs PGBL. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENCA REFORMADA.

- 1. Recurso contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda pessoa física que incidiu pela alíquota de 15% sobre o valor acumulado recebido a título de resgate do plano VGBL pago pelo Bradesco no ano de 2013, sob fundamento do art. 6°, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c 30, da Lei n. 9.250/95, bem como a repetição do indébito, tendo em vista que autora aposentada por invalidez é portadora de neoplasia maligna desde o ano de 2.000 conforme laudo pericial judicial.
- 2. A regra de isenção tributária prevista no art. 6°, XIV, da Lei n. 7.713/88, de interpretação restritiva, contempla apenas os proventos de aposentadoria ou reforma de natureza exclusivamente previdenciária, seja motivada por acidente em serviço, seja os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.
- 3. O valor recebido a título de resgate do VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) constitui um produto do ramo "plano de seguro de vida por cobertura de sobrevivência" (Resolução SUSEP nº 140/2005), não estando sujeito à hipótese de isenção do imposto de renda da pessoa física circunscrito aos proventos de aposentadoria e reforma, exoneração tributária que alcança porém valores percebidos de renda/resgate de benefício de "plano de previdência privada complementar aberta" do tipo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), porque verba de natureza previdenciário.
- 4. Recurso da UNIÃO a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
- 5. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal/MG **DAR PROVIMENTO** ao recurso da UNIÃO, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado na 33ª Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal (22.09.2016)



E M E N T A – V O T O FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. ÔNUS DA PROVA. EXTRATOS NÃO JUNTADOS CEF. PRESUNÇÃODE VERACIDADE DO FATO ALEGADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS. RECURSO PROVIDO.

- 1. Deve ser reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de remuneração de conta fundiária com aplicação dos juros progressivos.
- 2. Lei n. 5.107/66, art. 4°: Instituiu a progressividade, com capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa.
- 3. Lei n. 5.705/71: Extinguiu a progressividade dos juros e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano. Assegurou a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação (em 21.9.1971) e no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.
- 4. Prescrição trintenária. Súmula 210/STJ1. A parte autora possuía vinculo com a sociedade empresária Cia. Ind. e Com. Brasileira de Produtos Alimentares entre 01/02/1960 a 31/12/1978, optado pelo o FGTS em 01/03/1967. Ajuizou o presente demanda em 31/01/2007, estando prescritos os períodos antes de 31/01/1977. Faz jus à aplicação de juros progressivos entre 01/1977 a 12/1978.
- 5. Ônus da prova/arbitramento: À CEF cabe a juntada dos extratos correspondente ao período deduzido, ônus que não se desincumbiu, implicando presunção de veracidade do fato alegado. Na ausência de memória da relação dos salários auferidos no período deduzido, ônus da parte autora, o valor arbitrado deve seguir parâmetros razoáveis, guardando conformidade com a natureza salarial, base do valor da alçada do JEF, considerando a diferença da progressividade da taxa de juros simples estimada em 3% ao mês não capitalizado, que incidirá sobre o saldo da conta vinculada do FGTS no período reconhecido.
- 6. Para efeitos da fórmula de cálculo do arbitramento, atribui-se a remuneração mensal de 60 salários mínimos, que incidirá a contribuição de 8% destinada ao FGTS, daí o saldo da conta vinculada de 4,8 salários mínimos sobre os quais deve incidir a diferença da taxa progressiva estimada em 3% ao mês, resultando um **fator de 0,144 do salário mínimo/mês**.
- 7. No caso concreto, sendo o período deduzido correspondente a **24 meses**, multiplicando-se pelo fator de 0,144 do salário mínimo, tem-se o saldo da conta vinculada do FGTS estimado de 3,45 do salário mínimo, e considerando o valor do salário mínimo nacional atual de R\$ 788,00, resultando ao final o valor arbitrado de R\$ 2.723,32, fixado para a condenação.
- 8. Recurso da parte autora a que se DÁ PROVIMENTO para reformar a sentença e fixar o valor arbitrado da condenação em **R\$ 2.723,32**, devendo ser atualizado a contar da presente data de julgamento conforme os critérios do Manual de Cálculos do CJF.
- 9. Sem custas e honorários sucumbenciais.

<u>ACÓRDÃO</u>



Decide a Segunda Turma Recursal/MG **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do presente voto.

Julgamento realizado na 268ª Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal (05.11.2015)



RELATORIA: Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad

PROCESSUAL. SENTENÇA TERMINATIVA. LESÃO AO PRÓPRIO DIREITO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO. BENEFÍCIO REQUERIDO POR SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NEGADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENCA ANULADA.

- 1. Excepcionalmente recebo o recurso contra sentença terminativa, em contrariedade ao que determina o art. 5º da Lei n. 10.259/01, uma vez que o não conhecimento teria consequências sobre o próprio direito material postulado.
- 2. A parte autora requereu benefício, como segurada especial, mas o magistrado, com base no julgamento do REsp. 1.352.721/SP, decidido em repercussão geral, extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que não haveria início de prova material do labor rural.
- 3. O acórdão paradigma mencionado na sentença não se aplica ao presente caso, cujo contexto é absolutamente diverso. O STJ firmou o entendimento de que o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, por falta de prova material, com o intuito de proteger o trabalhador. Depreende-se do acórdão que "...as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado".
- 4. No caso examinado pelo STJ, o recurso tinha sido aviado pelo INSS contra decisão que garantia ao segurado uma segunda chance de ter seu pleito apreciado. Para que isso ocorresse, o STJ rechaçou a tese do julgamento das lides previdenciárias *secundum eventum probationis* e, reconhecendo a coisa julgada material em razão da prova insuficiente, optou por adotar a extinção sem resolução do mérito, nos termos do atual art. 485, IV, do CPC.
- 5. No caso dos autos, o recurso foi interposto pelo autor, que tem direito à apreciação de seu pleito, a fim de que, como decidido no REsp. 1.352.721/SP, "as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus". Existem nos autos documentos relacionados à atividade rural. Se são suficientes ou não para concessão do benefício, é matéria que deve ser apreciada em primeiro grau, sob pena de se negar ao segurado prestação jurisdicional. É possível que a parte autora apresente novas provas ou que não exista nenhum elemento probatório a ser acrescentado. Qualquer que seja a situação, deve-se examinar o mérito da questão, seja porque há pedido expresso da parte autora para que isso aconteça, ciente que suportará os ônus da improcedência, seja porque se soluciona definitivamente a questão. O juiz da



COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS conveniência de se examinar o mérito da ação não é o magistrado, mas o advogado, que representa a parte autora e, inequivocamente, pretende a apreciação de seu pleito.

- 6. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e afastar a ausência de início de prova material como impedimento ao exame do mérito.
- 7. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
- 8. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal (16.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO** LITISCONSÓRCIO POR MORTE. NECESSÁRIO. **NULIDADE** NÃO UNIÃO **ESTÁVEL** DECLARADA. CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RETORNO DAS PARTES ANTERIOR. REPETIÇÃO AO **ESTADO** DOS **VALORES** RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PROVIDO

- 1. Trata-se de recursos do INSS e dos réus Henrique e Hemilly Santiago contra sentença que concedeu pensão por morte à parte autora.
- 2. Não é intempestivo o recurso dos réus Henrique e Hemilly Santiago. A sentença foi publicada em 7/7/16, conforme reconhecido na decisão de f. 245, e o recurso, interposto anteriormente, deve ser conhecido.
- 3. No presente caso, a parte autora, Ana Carolina Godoy, manteve relacionamento amoroso com o falecido Marcos Carlos Santiago por 11 anos. No processo, é possível observar fotos e documentos que revelam que a recorrida namorou o falecido, mas, a despeito do longo prazo de duração da relação, não está caracterizada a união estável.
- 4. O casal fez clara opção em manter vidas independentes, o que conduz à conclusão de que não se estabeleceu união estável. Moravam em diferentes residências e, segundo a autora, a opção foi feita para preservação dos filhos, uma vez que Marcos tinha dois e ela, um. A autora ainda afirma que, apesar de morarem separados, ela frequentava durante a semana e nos finais de semana a casa de Marcos, inclusive, alega que costumava dormir lá corriqueiramente. Contudo, algumas testemunhas afirmaram o contrário. Maria Gorete, empregada da casa onde morava Marcos e seus filhos, e Hemilly, filha do falecido, afirmam que a autora nunca dormiu, nem mesmo visitava a casa de Marcos. A despeito das afirmações conterem algum exagero, ficou claro que a frequência à casa não



COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

era considerável e que o casal deixava bem delineado os limites da convivência. Deve-se salientar que a autora procurou a testemunha Maria Gorete, antes da audiência pedindo-lhe que apresentasse versão dos fatos a seu favor. O pleito não foi atendido e levanta suspeita acerca da existência da união estável.

- 5. Ana Carolina afirmou em seu depoimento que, certa vez, passou duas semanas na casa de Marcos cuidando das crianças. Porém, Maria Gorete e Hemilly afirmam que isso nunca ocorreu e que ela não participava da rotina da casa do falecido. Maria Gorete trabalhou como doméstica na casa de Marcos por quatro anos e, de acordo com seu depoimento, era ela quem cuidava das crianças e da casa, preparava a comida e realizava os serviços de organização do lar. Afirmou também que quem ficava responsável pelas crianças quando o falecido viajava era a avó e que Ana Carolina nunca teve que cuidar dos meninos ou dormir na casa deles.
- 6. As provas documentais são precárias. Compõem-se de declarações de lojas, academia e clubes. Esses documentos apresentados pela autora não comprovam nenhuma dependência econômica entre ela e o falecido, em verdade, mais parecem mimos oferecidos por Marcos à Ana Carolina que demonstram preocupação com o aspecto estético dela. Os documentos oferecidos comprovam que o casal possuía uma vida de lazer juntos, Eles faziam viagens, frequentavam academia e iam a festas do clube, porém os documentos não demonstram convivência maior no dia a dia.
- 7. As testemunhas da parte autora não revelaram muita credibilidade. O depoimento da testemunha Gesiney, em alguns momentos, reproduz frases que foram ditas pela autora, colocando, portanto, o testemunho em questionamento. Não é natural que um amigo saiba de detalhes como o tempo exato de duração do rompimento havido ao longo do relacionamento do casal. Ao ser questionado sobre o relacionamento do casal, não soube dizer ao certo quando os amigos começaram a construir a suposta união estável, passando de namorados para companheiros. Sobre a dependência econômica da autora em relação ao falecido, Gesiney fez referência aos documentos que foram anexados ao processo, não sabendo citar outra despesa que pudesse demonstrar ser fruto da convivência diária.
- 8. As testemunhas Isabel e Marta, arroladas pela parte autora, não parecem estar muito convictas de seus depoimentos. Isabel, apesar de sempre ter visto Ana Carolina e Marcos juntos, não soube afirmar ao certo se eles mantinham namoro ou união estável. A testemunha Marta Rodrigues, arrolada pela autora, afirma que sempre via o casal e os respectivos filhos frequentando a igreja como uma família, mas não apresenta nenhuma nova informação que corrobore a constituição da união estável. Por último, Isabel, também vizinha de Marcos, não se pronuncia com muitos detalhes e segurança em relação aos fatos e relacionamento do casal.
- 9. A testemunha que apresentou depoimento mais seguro foi o vizinho do falecido, Gilson Carlos, que afirma ter sido o responsável pelos reparos nos automóveis do casal. A testemunha asseverou que sempre que procurado por Marcos para prestação de serviços mecânicos, ele se referia a Ana Carolina como sua namorada e nunca como sua esposa ou mulher, mais uma vez colocando em questionamento a união estável.
- 10. O não reconhecimento da união estável não se justifica apenas pela ausência de coabitação ou pela inexistência de filhos comuns. O casal pode fazer a opção de permanecer vivendo em moradias distintas e, tendo o falecido feito vasectomia, haveria impedimento à constituição de prole com a



COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

autora. No entanto, outros elementos, somados a essas circunstâncias, apontam que o relacionamento que o casal possuía resumia-se a longo namoro. A ausência de coabitação não seria impedimento se houvesse convivência diária, rotina compartilhada, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, ainda que não fossem comuns. Mas ficou provado que o casal permaneceu junto por muitos anos, mantendo vidas separadas, convivência limitada e sem divisão de atribuições e preocupações familiares.

- 11. É comum que casais possuam relacionamento, mas com vidas separadas, compartilhando momentos de lazer. A união estável é mais do que isso. É a convivência entre duas pessoas, duradoura, de conhecimento notório e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso apresentado, temos o requisito durabilidade preenchido, porém não é possível confirmar que o casal tinha o objetivo de constituir família e planejar vida em conjunto. Além disso, a notoriedade, a condição pública da relação de companheirismo é posta em xeque, porque a prova oral permitiu inferir que se tratava de longo namoro.
- 12. Em relação especificamente à pensão por morte, a constatação de união estável e o deferimento do benefício visam a proteger a pessoa dos prejuízos, emocionais e financeiros, causados pela morte de seu companheiro. Do contrário, todo seu planejamento de vida e as atitudes tomadas até então para concretizá-lo seriam frustrados. Por isso, é necessário, para constatar a união estável, que se prove que o casal tomou decisões conjuntas capazes de vincular seus futuros, ou seja, que mostrem que eles pretendiam permanecer juntos indefinidamente e que apostaram no fato de que seu companheiro ainda estaria ao seu lado após vários anos. Isso pode facilmente ser detectado quando, por exemplo, o casal constrói coisas e realiza conquistas em comum, o que não foi apresentado ao longo do processo. A autora não figurava como dependente do falecido na declaração de imposto de renda, na empresa onde ele trabalhava, no seguro de vida, na cota do Clube Sesi e no plano de saúde.
- 13. Nada mostra que o casal contava com o apoio recíproco para efetivar seus planos de vida. As provas também não se mostram suficientes para provar a dependência econômica de Ana Carolina em relação a Marcos, considerando-se a vida independente que levavam. É possível que a união estável esteja caracterizada no novo relacionamento mantido pela autora, conforme salientado em audiência. A autora tem passado a maior parte do tempo em Belo Horizonte, em razão do seu novo relacionamento. No entanto, no relacionamento antes vivido, como a união estável não pode ser deduzida da prática corriqueira de namorar, o pedido deve ser rejeitado.
- 14. Diante da revogação do beneficio, registre-se a necessidade de haver a devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora. O STJ, no julgamento do RESP 1.384.418/SC, firmou entendimento no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Decidiu, ainda, que o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, §1°, da Lei n. 8.213/91). Essa tese foi reafirmada mesmo para a hipótese em que a tutela foi concedida de ofício pelo magistrado (Cf. EDcl no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/16, DJe 2/5/16).



COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

- 15. Além do art. 115 da Lei n. 8.213/91 admitir a cobrança dos valores recebidos indevidamente, o novo CPC, em seu art. 302, determina que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se I a sentença lhe for desfavorável; II obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
- 16. Nesse passo, a restituição das partes ao estado anterior e a recomposição dos danos é corolário da revogação da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter precário dessa medida, e independe de culpa ou má-fé do beneficiário. O interessado, ao requerer a antecipação dos efeitos da tutela, assume os riscos e ônus decorrentes de eventual revogação da medida e responde objetivamente pelos danos causados à parte adversária.
- 17. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos, para rejeitar o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- 18. Revogo a tutela antecipada e autorizo a repetição dos valores recebidos indevidamente.
- 19. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
- 20. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal **DAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal (16.02.2017)



RELATORIA: Juiz Federal João César Otoni de Matos

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAVADEIRA. ROUPARIA HOSPITALAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PPP. EFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DO EPI CONSIDERADA A PARTIR DE 03.12.98, CONFORME ART. 238, § 6°, DA IN 45/2010. RECURSO PROVIDO.

- 1 A jurisprudência é uníssona quanto ao reconhecimento, por enquadramento da categoria profissional, da especialidade do tempo de serviço prestado como Auxiliar/Atendente de Enfermagem no período anterior à edição do Decreto 2.172/97: "As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. Neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada da (Atendente, Auxiliar de Serviços), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta." (APELRE 201351171278086, Des.Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 Primeira Turma Especializada, E-DJF2R de 10/12/2014.)
- 2 Após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, passou a ser necessária a comprovação, mediante preenchimento de formulário próprio de informações sobre exercício de atividades com exposição a agentes nocivos embasado em pertinente laudo técnico, da sujeição permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a relação de agentes agressivos de que trata o art. 58 da Lei 8.213/91.
- 3 Conforme NR-15 do Ministério do Trabalho e Anexo IV, código 3.0.1, do Decreto 2.172/97, são os seguintes os agentes nocivos biológicos e atividades relacionadas em que se pode considerar o tempo de serviço como especial: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;** b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.
- 4 A regulamentação administrativa do INSS veiculada através da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, art. 238, § 6°, dispõe que "Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual EPI <u>em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998</u>, data da publicação da <u>MP nº 1.729</u>, de 2 de dezembro de 1998, convertida na <u>Lei nº 9.732</u>, de <u>11 de dezembro de 1998</u>, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e



COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização." (grifos e destaques nossos)

- 5 A autora, conforme PPP de fls. 40-42, trabalhou, no período de <u>31.08.77 a 30.09.85</u>, como Lavadeira no setor de Rouparia da Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas, sendo suas atividades descritas como "manuseio de roupa contaminada", com exposição a fator de risco "Biológico". E, no período de <u>01.10.85 a 01.11.85</u>, trabalhou para a mesma empregadora como Atendente de Enfermagem no setor de Enfermagem, com atividade "banho de leito e aspersão; colocar, retirar e limpar comadres; troca de roupa de cama e pessoal; preparar material contaminado para esterilização" e sujeição a fator de risco "Biológico". Correta, portanto, a sentença que reconheceu a especialidade desses tempos de serviço.
- 6 Ressalte-se que, diversamente do afirmado pelo recorrente, a só leitura do PPP não afasta a habitualidade da exposição ao agente agressivo biológico. Por outro lado, o INSS não apresentou qualquer indício de irregularidade das informações prestadas pelo empregador nos pertinentes formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, e também não demonstrou ter buscado, junto à empresa emissora do documento questionado, esclarecimentos e outros registros a fim de sanar dúvidas e convalidar as informações prestadas, conforme preceitua o art. 265 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010: "Existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a partir das informações contidas no PPP e no LTCAT, quando estes forem exigidos, e se for o caso, nos antigos formulários mencionados no art. 258, quando esses forem apresentados pelo segurado, poderá ser solicitado pelo servidor do INSS esclarecimentos à empresa, relativos à atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas".
- 7 Diante disso, deve-se presumir a retidão das informações prestadas via da documentação referida, uma vez que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, a empresa deve garantir a veracidade dessas declarações sob pena de sujeição à multa prevista no artigo 133 da mesma Lei 8.213/91, além de responsabilização criminal nos termos do artigo 299 do Código Penal.
- 8 **Recurso não provido**. Sem custas. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado na 3ª Sessão Ordinária da 3ª Turma Recursal (24.02.2016)



RELATORIA: JUIZ FEDERAL REGIVANO FIORINDO

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO EXAMINADO. ENUNCIADO UNIFICADO Nº 54 DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de fls. 111/115, que julgou improcedente o pedido inicial.
- 2. Compulsando os autos, observa-se que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado na inicial, não foi analisado pelo juízo *a quo*, questão essa que sequer foi objeto de embargos de declaração ou do recurso interposto contra a sentença. Portanto, para assegurar o conhecimento do recurso, a parte recorrente deveria ter efetuado o seu preparo no prazo legal, nos termos do Enunciado Unificado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
- 3. Com efeito, o art. 42, §§1° e 2°, da Lei n° 9.099/99, impõe o preparo como requisito de admissibilidade recursal também no âmbito do Juizado Especial, determinando que as custas devem ser recolhidas no prazo de 48 horas contadas da interposição do recurso, independentemente de nova intimação. Tal requisito é dispensado apenas nas hipóteses legais, taxativamente previstas, uma delas consistente na situação em que a parte recorrente estiver litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, conforme previsão da Lei nº 1.060/50. Em decorrência lógica, nos casos, como o presente, em que, no momento da interposição do recurso, a parte não for beneficiária da justiça gratuita, é indispensável a realização do preparo recursal.
- 4. Diante disso, está configurada a deserção do recurso, por força do disposto no art. 42, § 1.°, da Lei n.° 9099/1995.
- 5. Pelo exposto, **deixo de conhecer do recurso**.

ACÓRDÃO

Decide a Turma NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado na 40^a Sessão Ordinária da 3^a Turma Recursal (7.12.2016)